

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Delane Eduardo de Araújo Ramires Lima | | UF: AL |
| ASSUNTO: Autorização para conclusão, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, de Regime de Internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA – RS. | | |
| RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000144/2007-36 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 252/2007 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 5/12/2007 |

I – RELATÓRIO

Delane Eduardo de Araújo Ramires Lima, aluno de Medicina da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA – RS, cursando o 5º ano de graduação, em Regime de Internato Médico, cumpriu 25% (seis meses) da carga horária correspondente ao estágio supervisionado obrigatório, na Faculdade de Medicina de Alagoas, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, junto às instituições hospitalares Hospital Mônica e Unidade Básica de Saúde – PSF.

A autorização foi dada pela ULBRA tendo em vista o gravíssimo estado de saúde de sua mãe, portadora de doença psiquiátrica.

As repercussões de ordem econômica e financeira também se fizeram sentir e hoje também, por razões de ordem financeira, o aluno não se encontra em condições de arcar com os custos da mensalidade de seu curso e de sua manutenção no Estado do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual solicita autorização para cumprir os 75% restantes de seu Internato na cidade de Maceió – Alagoas, onde reside sua família.

O aluno informa que foi aprovado no vestibular em dezembro de 2000, tendo iniciado em fevereiro de 2001 os seus estudos no curso de Medicina, e que conhece a Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, a qual estabelece, no § 2º do art. 7, que somente 25% da carga horária total estabelecida para o Internato poderá ser cumprida fora do Distrito Geoeeducacional da universidade de origem. Além disso, acrescenta que o Parecer CNE/CES nº 189/2002 declara que os estudantes que iniciaram os seus estudos antes da publicação da Resolução CNE/CES nº 4/2001 poderão beneficiar-se do disposto na Portaria MEC nº 75/95, desde que devidamente autorizados pela Secretaria de Educação Superior do MEC, que poderá continuar decidindo, em CARÁTER EXCEPCIONAL, sobre os pedidos de realização de estágio curricular de Medicina (Internato) fora da instituição para os estudantes que se enquadrarem nessa situação. A Portaria MEC nº 75/95 permite aos estudantes do curso de Medicina a realização de todo o Internato fora da Instituição de origem ou do Distrito Geoeeducacional, desde que autorizados pela SESu/MEC, que para tanto recebeu delegação de competência.

Diante do exposto, vem requerer deste Conselho Nacional de Educação a autorização para cumprir os 75% restantes de seu Internato na cidade de Maceió – Alagoas, onde reside sua família. Informa que a Faculdade de Medicina de Alagoas, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, autoriza o complemento de seu Internato e segue os programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica.

- Mérito

A Câmara da Educação Superior já analisou requerimentos desta natureza, tendo se pronunciado favoravelmente, em caráter de excepcionalidade, nos Pareceres CNE/CES n^{os} 206/2007, 173/2007 e 156/2007.

A solicitação de Delane Eduardo de Araújo Ramires Lima pode ser atendida para dar cumprimento à carga horária total do Internato, considerando o motivo de força maior devidamente comprovado nos autos e a excepcionalidade da situação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à realização do Internato fora da Unidade Federativa da Universidade de origem, em caráter excepcional, em decorrência de motivo de força maior, para cumprimento de carga horária total definida para o Internato, que deverá ser realizado na Faculdade de Medicina da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente